

**A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA  
DA EMPRESA PARA FINS DE RESPONSABILIZAÇÃO  
DE DIRIGENTES E ADMINISTRADORES POR DANOS  
CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE**

***THE DISREGARD OF COMPANY'S LEGAL ENTITIES  
FOR PURPOSES OF ACCOUNTABILITY OF THE  
COMPANY'S MANAGERS OR ADMINISTRATORS  
DUE TO ENVIRONMENTAL DAMAGES***

**Luciana Cristina de Souza**

Doutora em Direito pela PUC-Minas. Advogada.  
Professora da Faculdade de Direito Milton Campos.  
E-mail: dralucianacsouza@gmail.com

**Clara Cordeiro Tupynambá Chaves**

Advogada. Mestranda em Direito pela Faculdade de  
Direito Milton Campos.  
E-mail: claratupynamba@hotmail.com.

**Resumo**

O principal objetivo deste artigo é estudar as possibilidades e limites de responsabilização de agentes culpados, direta ou indiretamente, pela prática por danos causados ao meio ambiente. Analisou-se o porquê de o ordenamento jurídico ter se preocupado em atribuir personalidade jurídica às sociedades empresárias, passando para a necessidade de equilíbrio entre as atividades por elas desenvolvidas e o desenvolvimento sustentável por meio da preservação ambiental. Ao discorrer sobre o instituto da superação da personalidade jurídica, a presente pesquisa procurou compreender melhor os limites desse instituto, assim como da possibilidade de responsabilização dos sócios. A partir de então, analisou-se a responsabilização de terceiros estranhos à composição

societária da personalidade jurídica objeto do pleito de desconsideração. O foco central é a proteção ao meio ambiente. O objetivo deste estudo é demonstrar extensão dos efeitos da desconsideração da personalidade jurídica da empresa para responsabilização dos sócios e administradores pela prática de danos ambientais. A metodologia escolhida foi teórico-documental, valendo-se de técnica dedutiva aplicada à pesquisa exploratória, o qual se justifica pela atualidade do tema.

**Palavras-chave:** Desconsideração da personalidade jurídica. Desenvolvimento sustentável. Gestão ambiental. Responsabilidade.

### **Abstract**

*The main objective of this article is to study the possibilities and limits of liability of agents responsible for damage caused to the environment. It was analyzed why the legal system was concerned with attributing legal personality to business companies, going through the need for balance between the activities developed by them and sustainable development through environmental preservation. When discussing the institute for overcoming legal personality, this research sought to better understand the limits of this institute, as well as the possibility of accountability of members. From then on, the liability of third parties outside the corporate composition of the legal personality that was the subject of the disregard claim was analyzed. The central focus is the protection of the environment. The purpose of this study is to demonstrate the extent of the effects of disregarding the company's legal personality to hold partners and managers accountable for the practice of environmental damage. The chosen methodology was theoretical and documentary, using a deductive technique applied to exploratory research, which is justified by the current nature of the theme.*

**Keywords:** Disregard of legal personality. Sustainable development. Environmental management. Liability.

## 1 INTRODUÇÃO

O direito empresarial é o ramo do Direito que se instruiu e concretizou a fim de regular as diversas formas de agrupamento de indivíduos integrantes de sociedades, com o fim de se buscar o desenvolvimento e o desempenho de atividades econômicas: as chamadas sociedades empresárias. Como todo ramo do Direito, também o direito empresarial sofreu e sofre amadurecimento e aperfeiçoamento na medida em que se dão os fatos da vida social e na medida em que os reflexos da vida empresária atingem direta ou indiretamente o comportamento da própria sociedade e as consequências advindas de atividades, em todos os setores e meios, praticadas pelos indivíduos, seja isoladamente, seja agrupados em sociedades. Consubstanciado, sobretudo, num conjunto de normas e regras positivadas cuja criação se deu com o fim de disciplinar a matéria, funda-se também, por óbvio, em princípios norteadores de aplicação e observância obrigatórias.

Ao longo dos anos se desenvolveu, como fruto desse amadurecimento, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica das sociedades empresárias com o escopo de garantir que o exercício desse tipo de atividade fosse pautado pela ética nas relações jurídicas que gera, não somente quanto ao seu fim econômico, mas considerando-se, ainda, a responsabilidade social que tais pessoas jurídicas devem ter. Esse instituto tem sido aplicado há vários anos no Brasil, no entanto, o problema que se tem em foco consiste em saber quais são os limites da extensão da desconsideração da personalidade jurídica em matéria de direito ambiental, notadamente diante de crimes e delitos ambientais.

A problemática enfrentada consiste no paradoxo entre a crescente busca pelo desenvolvimento econômico perseguido por todas as empresas integrantes do mercado contemporâneo em contraponto à necessidade de proteção do meio ambiente e busca pelo desenvolvimento sustentável, gerando uma premente necessidade de criação de mecanismos hábeis a restaurar o equilíbrio entre tais demandas. A busca desenfreada pelo desenvolvimento econômico e graves danos ambientais enfrentados como consequência, têm motivado a criação de mecanismos

de controle. Citamos, a título ilustrativo, algumas palavras de Pedro Rodrigo Cavalcante Brandão sobre a responsabilidade ambiental:

Desse modo, com o fito de assegurar o meio ambiente ecologicamente equilibrado e o desenvolvimento sustentável, restou necessário criar mecanismos de controle, para que as regras de proteção não fossem descumpridas, e caso isso ocorresse, que os responsáveis fossem devidamente responsabilizados, não obstante a primordial reparação do dano realizado.

Com isso, surgiu a figura da responsabilidade ambiental, tipificada no artigo 225, § 3º, da Constituição Federal (CF) de 1988, *in verbis* (1988, p. 93-94, grifos próprios): As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Verifica-se, então, que na tutela constitucional do meio ambiente, há a previsão de uma tríplice responsabilidade, consistente em sanções penais, administrativas e cíveis. (BRANDÃO, 2019, p. 180-181)

A fim de coibir a prática de ilícitos ambientais, evitando danos e implementando os mecanismos de controle supramencionados, necessário que se alcance a responsabilização do agente causador do dano ambiental. Ilustrando a importância da identificação do poluidor, seja ele direto ou indireto, trazemos à baila o quanto fora dito por Pedro Rodrigo Cavalcante Brandão:

Para a efetivação da responsabilização, é preciso a identificação o responsável, ou em outro termo, o poluidor, conceituado no artigo 3º, IV, da Lei n. 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), como “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental” (1981, p. 2).

Ou seja, o conceito de poluidor é propositalmente amplo, de modo que, com isso, é possível uma persecução mais efetiva do causador do dano, não importando se este é responsável direto ou indireto pela atividade indevida. (BRANDÃO, 2019, p. 182)

O objetivo deste estudo é, relacionando as diretrizes e princípios que permeiam o direito empresarial à necessidade de implementação de mecanismos

de controle e de identificação e responsabilização do poluidor direto ou indireto por danos ambientais ou, mais especificamente, pela não adoção de um programa de *compliance* ambiental, estudar justamente um dos frutos deste desenvolvimento do direito que deu luz ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica. Mais especificamente, seus alcances, contornos, tratamentos e interpretações atribuídas ao conceito, bem como a sua utilização diante do entroncamento entre o direito ambiental e o direito empresarial. Isso porque, da mesma forma que o direito empresarial necessita se adaptar para se aperfeiçoar, o mesmo ocorre com o direito ambiental, que evolui e se desenvolve de modo a contornar as problemáticas que vão surgindo ao passar da história. Observa-se que esses dois ramos do direito se encontram e complementam na medida em que um instituto utilizado como solução de problemas no âmbito do direito empresarial poder ser igualmente utilizado na seara ambiental.

Para discorrermos sobre o tema, alguns princípios serão brevemente estudados a fim de melhor elucidar a adoção do instituto da desconsideração da personalidade jurídica para responsabilização de sócios e administradores de sociedades por atos atentatórios ao bem social que é o meio ambiente. Apresenta-se como resposta ao problema sob análise a possibilidade de, para além da finalidade precípua do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, que nada mais é senão um mecanismo que visa possibilitar o adimplemento das obrigações contraídas pela sociedade quando diante de atos de má gestão praticados pelos dirigentes da empresa, alcançar-se, também, a restauração dos valores atribuídos ao bem jurídico constitucionalmente tutelado em questão, qual seja o meio ambiente, bem como a restauração do equilíbrio entre a necessidade de crescimento das empresas e a busca pelo desenvolvimento sustentável. E mais do que isso, a responsabilização não somente dos sócios, mas também administradores e dirigentes das sociedades, por eventuais danos causados ao meio ambiente.

Verificar-se-á que a possibilidade de responsabilização dos sócios e administradores prestar-se-ia também ao papel de refrear condutas dos indivíduos

passíveis de gerar dano e prejuízo ambiental por receio de vir a ser responsabilizado. Esse é o mesmo raciocínio que foi utilizado quando da criação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, que surgiu para coibir a prática de atos fraudulentos, de desvio de atividade e de confusão patrimonial praticados pelos integrantes de sociedades empresárias.

Neste artigo se irá analisar as formas, alcances e efeitos da responsabilização dos dirigentes de empresas por danos ambientais, tanto civil como criminalmente falando, de forma a materializar os efeitos do princípio do poluidor pagador, perpassando brevemente por alguns conceitos e entendimentos doutrinários pertinentes. Explorar-se-ão, também, dispositivos extraídos de nosso ordenamento jurídico com o escopo de conduzir os estudos do tema ora proposto, objetivando demonstrar de forma prática a validade de adoção do instituto da desconsideração da personalidade jurídica como medida eficaz para o direcionamento de condutas dos dirigentes da empresa, bem como maior eficiência na reparação dos danos e prejuízos por eles causados.

Este estudo se justifica na medida que a extensão dos efeitos do instituto da desconsideração da personalidade jurídica ao âmbito do direito ambiental, seja quanto à reparação de prejuízos causados ao meio ambiente e, conseqüentemente o dever monetário de indenizar, ou quanto à responsabilização criminal dos indivíduos que contribuíram para o resultado danoso, podem representar um papel importante na conscientização dos indivíduos, membros da sociedade, dirigentes e administradores, ensinando sensibilidade ambiental na maneira de atuação das empresas, ainda que por receio de reprimendas e responsabilização pessoal dos tomadores de decisão. Como marco teórico, foi utilizado o artigo “A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica na responsabilidade civil ambiental”, cuja autoria é atribuída a Graziela de Oliveira Köhler (KÖHLER, 2012). Para realização da pesquisa ora apresentada, utilizaram-se os métodos de pesquisa bibliográfica e o método analítico-dedutivo que, por raciocínio lógico e análise crítica dos dados e informações levantados, propiciaram uma conclusão a respeito do tema indicado.

## 2 AUTONOMIA PATRIMONIAL DA PESSOA JURÍDICA

Inicialmente, trazemos à baila alguns dos princípios que regem o direito empresarial: livre iniciativa; liberdade de concorrência; preservação da empresa; função social da empresa; liberdade de competição; liberdade de associação; princípio da limitação da responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais; princípio da subsidiariedade da responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais; e, finalmente, o princípio que nos chama especial atenção e possui extrema relevância para o tema abordado neste trabalho: princípio da autonomia patrimonial da sociedade empresária.

Nosso ordenamento jurídico, por meio de normas e princípios reguladores, assegura e atribui, à estrutura organizacional denominada “sociedade empresária” no exercício da atividade econômica, aquilo a que chamamos de personalidade jurídica. Assim é que o Direito brasileiro atribui personalidade não somente às pessoas naturais, mas também às pessoas jurídicas. Da atribuição de personalidade às pessoas jurídicas decorrem deveres e direitos, vedações e faculdades que, ao fim, propiciam a segurança jurídica necessária ao exercício de atividades mercantis e empresariais, tanto para aqueles que empreendem e executam as atividades empresárias e mercantis quanto para aqueles que com as sociedades empresárias se relacionam.

De se destacarem, a delimitação de patrimônio e a determinação de responsabilidades são regulações necessárias à sociedade empresária e à própria sociedade, sem o que as relações não se veriam protegidas pela necessária segurança jurídica. Assim é que a lei assegura às sociedades empresárias a separação entre seu próprio patrimônio e o patrimônio daqueles que delas são integrantes ou dirigentes. Assim preceitua o nosso Código Civil:

Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores. (Incluído pela Lei n. 13.874, de 2019).

Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos. (Incluído pela Lei n. 13.874, de 2019). (BRASIL, 2002)

É sabido que o risco é fator inerente ao exercício de atividade econômica. Principalmente por isso, e considerando que os empresários e sócios não podem se esquivar de responsabilidades (que alcançam não apenas a responsabilidade civil, mas também a criminal e a administrativa), e considerando também que, justamente pela responsabilidade que lhes é cobrada e imposta, empresários e sócios devem manter o necessário escopo patrimonial, a respaldar suas atividades, é-lhes assegurada a prerrogativa – que espelha, ao mesmo tempo, direito e dever - de segregação e distinção entre seu patrimônio e o da sociedade. Isso porque se se tratasse de responsabilidade ilimitada, pela qual o patrimônio dos sócios responderia e respaldaria, em solidariedade e de forma indeterminada, pelos atos da sociedade, restaria dificultado ao extremo o exercício da atividade econômica, o que configuraria um verdadeiro desestímulo a investimentos e ao empreendedorismo.

Lado outro, a circunstância de se haver limitado a responsabilidade dos sócios ao patrimônio da sociedade por responsabilidade limitada fez surgir situações costumeiras e reiteradas em que a gestão desleal ou mesmo fraudulenta de sócios levava a situações de inexecutabilidade de obrigações, já que o enriquecimento pessoal muitas vezes se pode dar às custas da operacionalização das empresas e o esvaziamento de seu patrimônio.

Nessa toada, surgiu e cresceu a necessidade de se solucionarem casos em que a limitação da responsabilidade ao quantum patrimonial subscrito à empresa significava, ou significa, verdadeira fraude aos credores – fraude em seu sentido mais amplo. Um balanceamento entre o princípio da Autonomia Patrimonial da Sociedade Empresária e os princípios da Limitação da Responsabilidade dos Sócios pelas Obrigações Sociais e Subsidiariedade da Responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais se fez necessário e foi, de início, nascido e construído nos tribunais pátrios.

De suma importância, considerando os princípios acima citados e em especial os que visam a proteção do patrimônio dos sócios e dirigentes das empresas, é entender como se dá o casamento, ou mescla, entre o Princípio da Autonomia Patrimonial da Sociedade Empresária, o Princípio da Limitação da Responsabilidade dos Sócios pelas Obrigações Sociais e o Princípio da Subsidiariedade da Responsabilidade dos Sócios pelas Obrigações Sociais.

De fato, os princípios que se acima apresentam conceitos aparentemente conflitantes, o que demanda, por óbvio, um esforço de interpretação que, conjugada com a aplicação fática, permitirá o correto e necessário discernimento e emprego. Começamos por entender que o Princípio da Limitação da Responsabilidade dos Sócios Pelas Obrigações Sociais, para além dos demais, assegura que, independentemente do tipo societário e responsabilidade dos sócios adotada, as dívidas da sociedade somente poderão alcançar a execução dos bens dos sócios após utilizado e esgotado todo o patrimônio pertencente à sociedade.

Se, para as sociedades de responsabilidade limitada, a responsabilidade dos sócios é, como a própria denominação sugere, limitada e circunscrita ao patrimônio da empresa, para que a responsabilização ultrapasse o patrimônio e personalidade da sociedade a fim de alcançar pessoalmente seus sócios e dirigentes, foi necessário relativizar alguns dos princípios basilares do direito empresarial, assim como dispositivos de nosso ordenamento jurídico.

Nesse sentido, lembremo-nos de que a personalidade jurídica conferida às sociedades repousa principalmente no fato de assegurar que o patrimônio dos sócios esteja protegido dos riscos provenientes da atividade econômica e atuação no mercado, o que, por óbvio, poderia ser visto por alguns como uma janela de oportunidade a ser utilizada para ludibriar credores. Afinal, se o patrimônio dos sócios está de fato protegido dos riscos provenientes do desempenho a atividade econômica, inclusive diante de falência da sociedade, nada impediria aos fraudadores que contratassem dívidas incontáveis em nome de uma pessoa jurídica. Caso a sociedade viesse a falir, seu patrimônio seria consumido, ainda que suficiente, permanecendo intocado o patrimônio dos falsários.

Nesse contexto, um princípio que asseguraria a proteção necessária ao fomento à atividade econômica passa a ser visto como uma via de prática de atos fraudulentos contra os credores:

Em função da autonomia de patrimônio verificável a partir da personificação da sociedade que passa a ser titular de um patrimônio distinto, inconfundível com o patrimônio particular de cada sócio que a compõe, passou a pessoa jurídica da sociedade, em certas circunstâncias, a ser instrumento para a perpetração de fraude contra os credores. Torna-se a pessoa jurídica manipulável por sócios ou administradores inescrupulosos, com vistas à consumação de fraudes ou abusos de direito, cometidos por meio da personalidade jurídica da sociedade que lhes serve de anteparo. (CAMPINHO, 2005, p. 65)

Vislumbra-se, pois, de onde surge a necessidade de criação de mecanismos hábeis a contornar essa situação, de modo a prevenir e evitar que atos de má gestão, desvio de finalidade, fraude ou confusão patrimonial poderiam dar azo à responsabilização pessoal dos culpados. Seguindo esse raciocínio é que nosso legislador, doutrina e jurisprudência vêm trabalhando conjuntamente na delimitação dos limites, alcances e contornos do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, tão importante à manutenção da ordem e da segurança jurídica no cenário empresarial.

### **3 O INSTITUTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

Como explanado alhures, a segregação entre o patrimônio da sociedade e o patrimônio pessoal de seus sócios é ferramenta importantíssima ao fomento e desempenho da atividade econômica de empresários eis que, sem essa proteção, o risco seria demasiadamente elevado, desmotivando o empreendedorismo, inviabilizando o investimento e inserção de empresários no mercado e, corolário lógico, o desenvolvimento econômico da coletividade. Contudo, com o intuito de evitar possíveis fraudes a credores oriundas dessa autonomia patrimonial

conferida à sociedade, necessário se fez a criação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica das sociedades.

Este instituto nada mais é senão a prerrogativa de que, uma vez constatada a presença de alguns requisitos estabelecidos em lei, adiante tratados de forma mais detalhada, seja, a personalidade jurídica inicialmente conferida à sociedade afastada para que, conseqüentemente, também sua autonomia patrimonial seja desconstruída. Com isso, partindo-se do pressuposto de que a sociedade não mais estaria acobertada pelos princípios da autonomia patrimonial e da limitação da responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais, possibilitar-se-ia o atingimento do patrimônio dos sócios para fins de satisfação das obrigações contraídas pela sociedade. Com isso, desmotivados estariam os sócios das pessoas jurídicas a incorrerem nas condutas previstas em lei e passíveis de subsidiarem o pleito de desconsideração da personalidade jurídica, restaurando a ordem e equilíbrio no ambiente empresarial.

Outro problema, contudo, passa a ser observado quando os sócios e integrantes das pessoas jurídicas passam a nomear terceiros estranhos ao quadro societário das sociedades como administradores e dirigentes, passando a eles a função de praticar atos atentatórios à boa fé, fraudulentos e com o intuito de prejudicar credores em benefício próprio. Falava-se, até então, em responsabilização dos sócios, mas quando o administrador ou dirigente da sociedade é pessoa alheia à composição societária da pessoa jurídica, amparo não mais se encontrava no instituto ora estudado.

Justamente com o escopo de contornar essa situação e buscando a maior eficiência do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, nosso legislador logo cuidou de retificar a questão, passando-se a falar, também, em responsabilização dos administradores da empresa. Passemos, pois, à análise do dispositivo que traz consigo a previsão da desconsideração da personalidade jurídica e possibilidade de atingimento não só dos bens particulares dos sócios e também dos administradores. É o que preleciona o art. 50 do Código Civil, conforme redação abaixo:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. (BRASIL, 2002)

Percebe-se, assim, que, uma vez desconsiderada a personalidade jurídica, nosso ordenamento positivado não limita o alcance da responsabilidade à figura dos sócios da pessoa jurídica. De fato, presentes as circunstâncias e requisitos para que se dê a desconsideração da personalidade jurídica, até mesmo o patrimônio de seus dirigentes ou administradores, ainda que terceiros estranhos à composição do quadro societário, poderá ser alcançado para que se cumpram as obrigações contraídas.

Ferramenta importantíssima quando falamos em prevenção a práticas de fraude contra credores, trata-se de uma norma de fundamental importância à manutenção do equilíbrio no contexto empresarial. Importa salientar, contudo, que a teoria da superação da personalidade jurídica não pode ser banalizada sob pena de comprometer a segurança jurídica, harmonia e equilíbrio do ambiente empresarial.

Algumas teorias foram criadas sobre os limites da desconsideração da personalidade jurídica e situações em que poderia ser suscitada. Contudo, para que possamos compreendê-las, começaremos nosso estudo pelas principais normas de nosso ordenamento que remetem à matéria. Trazemos à baila, pois, o art. 28, seus parágrafos inclusive, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. § 1º (Vetado).

A Desconsideração da Personalidade Jurídica da Empresa para fins de Responsabilização de Dirigentes e Administradores por Danos Causados ao Meio Ambiente

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. (BRASIL, 1990)

Dois pontos merecem especial atenção e o primeiro é que dentre os fundamentos legais arrolados e passíveis de embasarem o pleito pela desconsideração da personalidade jurídica, temos a prática de atos de abuso de direito, excesso de poder, infração da Lei, fato ou ato ilícito ou violação do Estatuto ou Contrato Social, assim como a falência, o estado de insolvência e o encerramento ou inatividade por má administração. Em um segundo momento, nos deparamos com o teor do parágrafo 5º do mesmo dispositivo legal, em que a personalidade jurídica também poderia ser desconsiderada quando constatado obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Alguns doutrinadores entendem que da análise deste último dispositivo, ter-se-ia que as hipóteses elencadas no *caput* de aludido instrumento seriam meramente exemplificativas, relativizando e banalizando o instituto da desconsideração da personalidade jurídica e contradizendo os princípios estudados acima, em especial a autonomia patrimonial da sociedade e limitação da responsabilidade dos sócios.

De igual forma, a Lei de Crimes Ambientais no seu art. 4º, também trouxe a previsão, de forma ampla, que a desconsideração da personalidade jurídica poderia ser perseguida sempre que sua personalidade fosse obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente (BRASIL, 1998). Em 2002, nosso legislador, por meio do Código Civil e de seu artigo 50, conforme já citado acima, cuidou de dispor sobre a questão, conferindo maior segurança aos empresários e proteção aos princípios empresariais,

abarcando, por sua vez, a possibilidade de responsabilização do administrador da sociedade, ainda que não-sócio, conforme já explanado supra. Em suma, a desconsideração da personalidade jurídica para fins de responsabilização dos sócios ou do administrador da seara cível pressupõe desvio de finalidade, confusão patrimonial ou prática de atos de má gestão, contudo, a princípio, discute-se a necessidade de constatação ou não dos requisitos essenciais para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica na responsabilidade cível ou criminal em matéria de direito ambiental. Corroborando tudo o que acima fora exposto, trazemos abaixo a inteligência posta pela autora Graziela de Oliveira Köhler em seu artigo “A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica na responsabilidade civil ambiental”:

Configurada a responsabilidade civil ambiental, o agente poluidor ou degradador terá a obrigação de reparar o dano causado; sendo o agente pessoa jurídica que venha a descumprir a obrigação e, conseqüentemente, não possuir bens suficientes para garantir o cumprimento desta, o direito autoriza a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica para levantar o “véu” da sociedade e alcançar os bens particulares dos sócios, a fim de satisfazer o cumprimento da obrigação decorrente do evento danoso. Não obstante, a redação do art. 4º da Lei dos Crimes Ambientais permite a desconsideração da personalidade jurídica sem apontar qualquer requisito para a constituição dessa premissa. E é exatamente nesse ponto que difere da legislação civil (Lei 10.406/2002 que instituiu o Novo Código Civil), que consolidou a aplicação dessa teoria somente nos casos de abuso de direito, fraude ou confusão patrimonial,<sup>14</sup> sendo esses elementos considerados essenciais para a caracterização da teoria sob comento. (KÖHLER, 2012, p. 134).

Com efeito, demonstrado está que a ocorrência do dano ambiental e constatação de responsabilidade pelo resultado danoso, direta ou não, possibilita a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica também em matéria de direito ambiental.

#### 4 O PRINCÍPIO DO POLUIDOR PAGADOR

Em matéria de direito ambiental, preocupação crescente tem sido verificada quanto à necessidade de prevenção de desastres naturais e danos ambientais. Juntamente com essa preocupação, um princípio intrínseco ao direito ambiental tem assumido especial relevância, a saber: o princípio do poluidor pagador, que traz consigo a ideia de punição e compensação por parte daquele que polui, na medida do dano ambiental causado. Nesse sentido é que o poluidor estaria obrigado de suportar os gastos provenientes da recuperação do dano por ele causado ao meio ambiente.

A problemática que se apresenta é que, por vezes, o prejuízo ambiental é imensurável e incalculável, de modo que a punição arbitrada ao poluidor, como por exemplo grandes multinacionais, chega a ser irrisória perto de: i) o prejuízo efetivamente causado ao meio ambiente; e ii) o lucro auferido e proveniente da atividade econômica que deu azo ao dano causado. Nesse contexto, falar-se-ia em uma espécie de alvará para poluir, condicionado ao fato de que os custos por sua reparação fossem suportados pelo poluidor, o que por vezes pode compensar à empresa responsável. Simplesmente porque os lucros auferidos da atividade econômica degradante podem vir a ser demasiado superiores à punição efetivamente arbitrada e infinitamente inferiores ao prejuízo e degradação causados ao meio ambiente.

Questiona-se, pois, se a proteção da figura do sócio ou do administrador quanto à consequência oriunda da prática de crimes ambientais, estaria consentindo ou dando espaço para que, acobertados pela pessoa jurídica atrás da qual se escondem, práticas reiteradas de atos prejudiciais ao meio ambiente fossem perpetradas. A lógica é a mesma que a utilizada quando falamos em fraude contra credores praticada por sócios ou administradores acobertados pelo princípio da limitação de sua responsabilidade. Uma vez que estão seguros de qualquer responsabilização, aceitável seria a prática de referidas condutas.

Monetariamente falando, sabemos que a figura do administrador pode ser alcançada pelo instituto da desconsideração da personalidade jurídica, mas o que se discute é a possibilidade de falarmos em responsabilidade integral pelas consequências provenientes do crime ambiental, inclusive criminal. Pelo preceito extraído do art. 2º da Lei de Crimes Ambientais já retro mencionada, “quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade”. Na sequência, em resposta ao nosso questionamento, temos que serão responsabilizados, inclusive, “o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.”.

Demonstrado está que o administrador das empresas não está impune de responder pelos prejuízos e consequências advindos de suas práticas delituosas, sempre na medida de sua culpabilidade. Quando falamos em direito ambiental, a ele temos atrelada a ideia de conscientização da sociedade a desenvolver uma sensibilidade ambiental, voltada para a proteção do meio ambiente, prevenção e reparação de danos.

Como é de conhecimento geral, uma das grandes preocupações atreladas a esse ramo do direito reside no fato de que a busca desmedida por crescimento daqueles que desenvolvem atividades econômicas, por vezes acaba priorizando o lucro em detrimento de proteção e manutenção do meio ambiente e, em função disso, causando grandes impactos e afetando diretamente a saúde do ecossistema. Por esse motivo e conforme já tratado, incentivos a práticas pró ambiente e reprimendas àqueles que ofendem a integridade deste bem tão precioso à coletividade tem sido cada vez mais buscados e, dentre os mecanismos disponíveis em nosso ordenamento jurídico para consecução dessas metas (de incentivo e repressão), merece especial atenção o instituto da desconsideração da personalidade jurídica em âmbito ambiental para tratarmos não somente da responsabilidade financeira do agente poluidor, mas também criminal.

Segundo o art. 225, § 3º de nossa Carta Magna, condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação pecuniária de reparar os danos causados (BRASIL, 1988). Ainda que não se fale expressamente em desconsideração da personalidade jurídica para fins de responsabilização de administradores, uma vez constatada a concorrência do dirigente da sociedade com a prática da conduta danosa, explicação não existe para que não se aplique o mesmo raciocínio utilizado quando falamos de reparação financeira por prejuízos causados ao meio ambiente.

Logo, justificada estaria a desconsideração da personalidade jurídica para atingimento de responsabilização pessoal dos tomadores de decisão pelas consequências dos atos praticados sob o seu comando ou concordância. Não fosse isso o bastante, conforme elucidado acima a própria Lei de Crimes Ambientais prescreve, em seu artigo 2º, que “diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la” podem ser punidos.

Falando em responsabilização dos tomadores de decisão das empresas também no âmbito criminal, entendemos ser pertinente trazer à tona o entendimento da Advocacia Geral do Estado (AGE) sob o n. 15.877, em 23 de maio de 2017, assinado por Nilza Aparecida Ramos Nogueira:

Estamos opinando, portanto, no sentido de recomendar aos órgãos ambientais do Estado a adoção da teoria que defende a natureza subjetiva da responsabilidade administrativa ambiental para conferir eficácia aos direitos-garantias fundamentais da personalidade ou intranscendência da pena, previsto no art. 5º, inciso XLV, da Constituição da República de 1988, segundo o qual nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendida aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido, o qual deixa clara a distinção entre pena retributiva e obrigação decorrente de dívida de valor, após regular o

processo administrativo de constituição. É admitida a responsabilidade concorrente, com a inversão do ônus da prova, cabendo ao acusado provar que não concorreu para a prática da infração. Não se fala em solidariedade ou subsidiariedade. Só responde quem pratica o ato ou se omite no dever legal e quem concorre para a infração. a definição de concorrência será apurada no âmbito do processo administrativo, recaindo sobre o órgão ambiental fiscalizador o dever de identificar, no auto de infração, o autor direto e eventuais concorrentes (MINAS GERAIS, 2017).

Veja-se que o parecer é exarado em favor da adoção da teoria da responsabilidade concorrente. Dessa forma, não se falaria em responsabilidade subsidiária ou solidária do sujeito responsável pela prática do ato danoso, mas sim em culpabilidade do agente que, concomitantemente com a pessoa jurídica, contribuiu para o resultado danoso. Falar-se ia em responsabilização pessoal, na medida de sua culpabilidade, de forma independente às reprimendas impostas à pessoa jurídica. Afastada estaria, portanto, a aplicação do princípio da limitação da responsabilidade dos sócios e, por analogia, dos administradores.

Desta forma, os dirigentes e administradores de sociedades não estariam acautelados pela legislação de modo a possibilitar-lhes a impunidade quanto às consequências provenientes de seus atos e, assim, desestimulada estaria a prática de atos desmedidos em prol da obtenção de lucro em detrimento do desenvolvimento sustentável e, portanto, condutas prejudiciais ao meio ambiente. Uma consequência importante da possibilidade de responsabilização do administrador civil e criminalmente seria justamente a forçosa condução dos administradores a atuarem de forma escorreita, em conformidade com as normas de direito ambiental, buscando prevenir a ocorrência de desastres e danos passíveis de serem enquadrados como condutas tipificadas, sob pena de responderem pessoalmente pelo delito.

Não significaria dizer, contudo, que a responsabilização da pessoa jurídica estaria inteiramente afastada em detrimento da responsabilização da pessoa física responsável pela conduta lesiva, mas sim em uma responsabilidade

concorrente entre ambos, de modo que ambos responderiam pelos prejuízos e delitos causados na medida de sua culpabilidade. “O comando legal para punibilidade de qualquer pessoa que esteja envolvida na decisão organizacional é de tal magnitude que a responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato” (MARTINS; COSTA; MARTINS; ROSINI, 2017, p. 154).

Desta forma, relativizados estariam os princípios da autonomia patrimonial da sociedade empresária e os princípios da Limitação da Responsabilidade dos Sócios pelas Obrigações Sociais e Subsidiariedade da Responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais, de modo que a responsabilização dos sócios, e mais ainda, dos administradores e dirigentes da sociedade, poderia ser perseguida.: “[...] em se tratando de crimes contra o meio ambiente os responsáveis pela empresa podem ser penalizados pelos crimes cometidos em exercício de suas funções, quando se aplica o instituto da desconsideração da pessoa jurídica” (BRASIL, 1998 *apud* SILVA; BEZERRA; GUIMARÃES, 2017, p. 12-13).

Ainda nesse sentido, “o instituto da desconsideração da pessoa jurídica poderia ser aplicado de forma eficaz para que, não só a empresa fosse responsabilizada, mas também seus administradores, tanto em via cível como penal” (SILVA; BEZERRA; GUIMARÃES, 2017, p. 15). Fato é que embora não se fale expressamente em desconsideração da personalidade jurídica para fins de responsabilização criminal dos administradores pelas infrações praticadas pela sociedade, regida sob sua direção, uma vez constatada a ciência, anuência ou efetiva prática dos atos delituosos pelo diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que poderiam agir de forma a impedirem a sua prática e não o fizeram, motivada e autorizada estaria a sua responsabilização, na medida de sua culpabilidade, de forma independente da responsabilização da pessoa jurídica.

Conclui-se, portanto, ser perfeitamente possível a superação da personalidade jurídica e autonomia patrimonial da empresa para responsabilização do tomador de decisão que concorreu para o resultado danoso, tanto sob os

aspectos civis quanto criminais, na medida de sua culpabilidade, de forma concorrente, não subsidiária ou solidária.

## **5 A IMPORTÂNCIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE EMPRESAS PARA RESPONSABILIZAÇÃO DE DIRIGENTES E ADMINISTRADORES POR DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE**

Quando falamos em danos causados ao meio ambiente, tratamos de ofensas a um bem de uso comum do povo, cuja obrigação de manutenção e conservação recai sobre toda a coletividade. Trata-se de um dever de manutenção a um direito fundamental, conferida por nossa Carta Magna em seu artigo 225, abaixo transcrito:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

A Desconsideração da Personalidade Jurídica da Empresa para fins de Responsabilização de Dirigentes e Administradores por Danos Causados ao Meio Ambiente

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas. (BRASIL, 1988)

Estamos diante de uma “dupla funcionalidade da proteção ambiental no ordenamento jurídico brasileiro, a qual toma a forma, simultaneamente, de um objetivo e tarefa estatal e de um direito (e dever) fundamental do indivíduo e da coletividade” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2011, p. 92).

Como bem exposto nos tópicos supra delineados, o aparato estatal precisou encontrar mecanismos hábeis a coibir a prática de atos danosos ao meio ambiente e assegurar o direito fundamental, constitucionalmente garantido, à preservação e proteção ao meio ambiente, tratando-se de uma garantia fundamental o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Sobre a funcionalização da responsabilidade civil, André da Fonseca Brandão discorre em seu artigo intitulado “O paradigma existencialista do Direito Civil Constitucional e sua contribuição para o aperfeiçoamento da reparação de danos ambientais”, do livro “Responsabilidade Civil Ambiental 2”, organizado por Marcia Andrea Bühring:

A aplicação da responsabilidade civil deve, efetivamente, atender, para além da recomposição de patrimônio lesado, igualmente a recomposição de valores existenciais a serem tutelados por força da Constituição. Percebe-se que, enquanto evoluía o Direito Ambiental por força de um valor constitucional diverso (a proteção do meio ambiente), no âmbito do Direito Civil se desenrolava processo análogo por força da dignidade da pessoa humana. (BÜHRING, 2019, p. 56)

Dentre os mecanismos existentes, chama-se especial atenção para a aplicabilidade do instituto da desconsideração da personalidade jurídica da empresa para responsabilização dos responsáveis, diretos ou indiretos, pela prática dos atos danosos ao meio ambiente.

Para além da responsabilização pecuniária, a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa para alcance do patrimônio de seus sócios e, quiçá, de seus administradores, como exposto alhures no tópico pertinente ao instituto ora estudado, representa uma ferramenta hábil a desencorajar a prática de atos lesivos e restaurar o equilíbrio entre o desenvolvimento desenfreado e desmedido das empresas e um meio ambiente equilibrado e saudável. Os sócios, dirigentes e administradores das empresas que, muitas vezes, atropelam as boas práticas de mercado e a adoção de um *compliance* ambiental bem estruturado para prevenção de práticas lesivas ao meio ambiente, passarão a agir de forma diversa, cuidando de adotar um planejamento para implementação de um programa de *compliance* ambiental, que nada mais é senão um conjunto de procedimentos a serem aplicados internamente para adequação das práticas da empresa à legislação ambiental.

Com isso, o prejuízo patrimonial imposto ao bem difuso ora tratado, qual seja o meio ambiente, em decorrência das práticas de atos lesivos ao meio ambiente será consideravelmente reduzido, por medo dos dirigentes das empresas de serem responsabilizados, assim como será alcançada a recomposição dos valores existenciais do bem jurídico meio ambiente, tutelado por força da Constituição, contemplando, pois os objetivos da aplicação da responsabilidade civil defendidos por Marcia Andrea Bühring, acima citados: a recomposição (ou

prevenção de lesão) do patrimônio lesado e a recomposição de valores existenciais constitucionalmente tutelados.

Isso porque a desconsideração da personalidade jurídica é um instituto poderosíssimo quando falamos de coibição de práticas infrativas e fraudulentas. Notadamente quando falamos da possibilidade de responsabilização dos dirigentes e administradores de empresas, ainda que não integrante do quadro societário.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a análise do tema proposto e conforme demonstrado ao longo deste trabalho, os princípios gerais que regem a atividade econômica, os princípios inerentes do direito ambiental, o dever de proteção ao meio ambiente, e o instituto da desconsideração da personalidade jurídica estão intimamente relacionados. Demonstrou-se que a criação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica foi motivada pela necessidade de adaptação do ordenamento jurídico para cerceamento de condutas de indivíduos que, acobertados por uma legislação menos gravosa e pelos princípios regentes da atividade econômica, atuavam de má fé, de forma fraudulenta e se desviando das finalidades da pessoa jurídica. A possibilidade de superação da personalidade jurídica para responsabilização dos sócios tornou-se uma forma de relativização de alguns dos princípios basilares do direito empresarial, tais quais o princípio da autonomia patrimonial e limitação da responsabilidade dos sócios, a fim de restaurar a ordem e boa-fé.

Novamente por necessidade, falou-se em adaptação do ordenamento a fim de autorizar, igualmente, quando verificada a presença dos requisitos da desconsideração, a responsabilização não somente dos sócios, mas também dos dirigentes e administradores de empresas. Demonstrou-se que, assim como essa necessidade se manifestou posteriormente em outros ramos, como o direito do consumidor por exemplo, na seara ambiental uma preocupação latente começou a surgir no que tange à possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica para extensão também dos efeitos da legislação que disciplina os crimes e delitos ambientais.

A Lei de Crimes Ambientais, citada acima, preleciona que a desconsideração da personalidade jurídica poderia ser perseguida sempre que sua personalidade configure obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente. Em seu art. 2º fala ainda sobre a responsabilização de diretores, administradores, membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa e podendo agir de forma a evitá-la, deixem de impedir sua prática. Nossa carta magna, por sua vez, dita que condutas e atividades consideradas lesivas o meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação pecuniária de reparar os danos causados.

Em resposta ao problema apresentado, constatamos que expressamente não se fala em desconsideração da personalidade jurídica para fins de responsabilização criminal dos administradores pelas infrações praticadas pela sociedade, regida sob sua direção, mas se fala, contudo, em responsabilização civil e criminal de todos os infratores que concorrem para a prática do dano causado.

Considerando que a sociedade é dirigida por seus administradores, uma vez comprovada a concordância ou ciência da prática dos atos delituosos, fundamento não há para que não se busque sua responsabilização, na medida de sua culpabilidade, sendo que a legislação autoriza a responsabilização de todos os que concorrem para a prática do delito ambiental, de forma independente da responsabilização da pessoa jurídica. Para tanto, entende-se que seria superada a personalidade jurídica e autonomia patrimonial da empresa para responsabilização do tomador de decisão que concorreu para o resultado danoso. Em outras palavras: desconsiderada estaria a personalidade jurídica da empresa para fins de responsabilização civil ou criminal do dirigente, na medida de sua culpabilidade.

É de se dizer que os objetivos propostos foram alcançados, uma vez que, partindo da análise prática de tudo quanto fora exposto acima, a intenção do legislador, a natureza do instituto de desconsideração da personalidade jurídica, os princípios que regem o direito ambiental, combinação dos vastos dispositivos

legais que versam sobre o tema, assim como o entendimento doutrinário supra arrolado, podemos concluir que a desconsideração da personalidade jurídica seria possível para responsabilização dos responsáveis pela prática de crimes contra o meio ambiente, a fim de que sejam penalizados pelos crimes cometidos no exercício de suas funções, tanto na esfera cível quanto criminal.

Ademais, ao estudarmos a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito do direito ambiental, concluiu-se que, para além de seu escopo principal, sua aplicação e a consequente responsabilização dos sócios das empresas pode funcionar como uma ferramenta de prevenção e condução de comportamentos destes agentes que, por temor à punição advinda da conduta gravosa ao meio ambiente, podem repensar suas decisões e forma de condução de negócios.

## REFERÊNCIAS

BRANDÃO, Pedro Rodrigo Cavalcante. *Responsabilidade ambiental: análise dos fundamentos e instrumentos jurídicos para coibir lesões ao meio ambiente*. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, p. 180 -182, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei n. 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

BRASIL. **Lei n. 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

BRASIL. **Lei n. 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

BÜHRING, Marcia Andrea (org.). **Responsabilidade civil-ambiental 2**. Caxias do Sul, RS: Educs, 2019.

CAMPINHO, Sérgio. **O direito de empresa à luz do novo Código Civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

MARTINS, Marcos Antonio Madeira de Mattos; COSTA, Alexandre Formigoni; MARTINS, Karla Cristina da e Silva de Mattos; ROSINI, Alessandro Marco. *Crimes ambientais e sustentabilidade: discussão sobre a responsabilidade penal dos gestores e administradores de empresas*. **Revista Metropolitana de Sustentabilidade - RMS**, São Paulo, v. 7, n. 3, p. 143-158, 2017.

MINAS GERAIS. Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais. Parecer 15.877, de 23 de maio de 2017. Disponível em: <http://www.age.mg.gov.br/images/stories/downloads/advogado/Pareceres2017/parecer-15.877.pdf>. Acesso em: 25 out. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental**: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente. 3. ed. em e-book baseada na 5. ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SILVA, Rafael Gomes Miranda da; BEZERRA, Tereza Cristina Pereira; GUIMARÃES, Patrícia Borba Vilar. **A desconsideração da pessoa jurídica em casos de desastres ambientais**: estudo de caso do rompimento da barragem em Mariana/MG.FIDES, Natal, v. 8, n. 1, 2017.

KÖHLER, Graziela de Oliveira. *A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica na responsabilidade civil ambiental*. **Revista do Curso de Direito da FSG**. Caxias do Sul, ano 6, n. 11, p. 127-138, 2012.

**AUTOR(A) CONVIDADO(A)**